

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
I N D I C A Ç Ã O - N° 470/72  
Aprovado por Deliberação  
em 09/10/

PROCESSO-CEE-N° 313/69

INTERESSADO-CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO - Delega à Secretaria da Educação atribuição para fiscalizar o funcionamento dos IIES, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR-Conselheiro Presidente Paulo Gomes Romeo

A fiscalização dos Institutos Isolados do Ensino Superior, tanto estaduais como municipais, vem de longa data preocupando o Conselho Estadual de Educação, que através de resoluções ou indicações tem procurado resolver o problema, sem entretanto, até esta data, conseguir uma solução satisfatória.

Se com relação aos Institutos Isolados do ensino superior a existência da CESESP torna menos aflitivas as preocupações, o aumento constante da rede municipal as amplia assustadoramente.

A Resolução CEE n° 40/66 constitui praticamente o marco inicial desta fiscalização, mas não apresentou resultados satisfatórios, limitando-se à remessa dos relatórios pelas Faculdades, onde nem sempre permite uma avaliação mais objetiva.

Pela Indicação GP N° 8/69, os ilustres Conselheiros Esther de Figueiredo Ferraz e Oswaldo Müller da Silva, manifestando a sua preocupação, estudam o assunto, analisam a forma de atuação da Resolução CEE - n° 40/69, e demonstram que a tentativa de fiscalização nela contida não provou bem.

Na Indicação acima referida, os ilustres Conselheiros citam trabalho do então Conselheiro Federal Demerval Trigueiro Mendes, que "a respeito da inspeção educacional pondera: "que deve comportar basicamente dois tipos de atividades: a de assistência técnica e de polícia, no sentido alto da palavra, como instrumento próprio do poder de polícia do Estado". E esclarecendo que esse segundo aspecto tem dado lugar a muitos equívocos, afirma: "Escolas que, para se manterem dentro de um mínimo de lealdade às leis e normas sobre as quais elas se constituem, precisam desse tipo de vigilância, não merecem simplesmente ser autorizadas, pois o ato de autorização implica, antes de tudo, o reconhecimento de uma idoneidade moral e técnica, de um mínimo de integridade que não pode desfazer-se, mal tome distância o zelador da lei. Não queremos com isso afirmar que o

processo de autorização não possa admitir falhas, ou que as instituições integras não cheguem a cometer lapsos, apenas que a capacidade técnica e a probidade não são coisas evanescentes, que só possam subsistir sob vigilância policial, e que uma instituição educacional não merece esse nome se tiver que viver em escaramuça com a polícia, como se estivesse sempre a pique de cair na marginalidade. Para a prevenção dos referidos abusos e lapsos não há necessidade de um inspetor por estabelecimento, mas de um serviço de correição periódica a cargo de pessoas de alta competência técnica. E, nesse caso, a atividade de assistência técnica vira a absorver perfeitamente a atividade/polícia, ou seja, o ato de polícia se convertera em ato de política. Basta que o inspetor some à vistoria dos aspectos técnicos ou pedagógicos a dos aspectos legais, referentes a professores, alunos, equipamentos, instalações, horários etc. Até mesmo problemas como a frequência de professores, por exemplo, não escaparão à vigilância do corregedor, pois este terá meios não só de surpreender o funcionamento da escola, a qualquer tempo, como de promover investigações discretas mas eficazes para obter as informações que lhe interessam".

Concordam, ainda, os ilustres autores da Indicação que "na afirmação que faz de que a inspeção importa, antes de tudo, numa atividade de assistência técnica, concordamos também com ele quando observa que, no ensino superior, a natureza do currículo Justifica a inspeção especializada por áreas de disciplinas e atividades por ele abrangidas. Donde concluir que, nesse nível de ensino, - "a inspeção técnica não pode dissociar-se da especialidade de cada escola".

Portanto, verificamos que quanto a fiscalização, dois aspectos há que ser encarados: 1) a inspeção especializada, correspondente a uma assistência técnica, a ser exercida periodicamente por Conselheiros ou especialistas indicados pelo Conselho Estadual de Educação, que exercerão a fiscalização superior, didática e de orientação às escolas; 2) a inspeção permanente administrativa, a ser exercida como fiscalização de atos e documentos escolares, também orientava, exames em fichas e documentos, a fim de evitar-se a repetição de atos consumados, de verificação, também, do pronto cumprimento da lei e resoluções emanadas dos poderes competentes.

Os dois tipos de fiscalização não são incompatíveis, mas, ao contrario, se completam, e se o primeiro deve ser exercido exclusivamente pelo Conselho Estadual de Educação, quer através do Conselheiros ou especialistas por ele indicado, a segunda deve ser realizada por

funcionários especializados, vinculados a administração, e nestes casos, através da Secretaria da Educação, pelo seu órgão competente a CESESP. E para atender a este tipo de fiscalização e que apresentamos, com os respectivos considerados, o seguinte projeto de Deliberação:

Considerando que, de acordo com o disposto no inciso XII, do artigo 2º, da Lei nº 10403, de 6 de julho de 1971, compete ao Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados ao Sistema Estadual (estaduais e municipais), facultada a delegação, total ou parcial, de competência à Secretaria da Educação, que a exercera, de conformidade com normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

Considerando que irregularidades podem ocorrer nesses estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior, em virtude de falta de orientação e fiscalização permanente;

Considerando que a fiscalização exercida pelo Conselho Estadual e feita ou pela apreciação de relatórios anuais, elaborados em concordância com normas por este órgão fixadas ou por Comissões e enviados especiais, o que não permite uma verificação contínua do processo escolar, inclusive de fichários e documentos;

Considerando que as falhas acima apontadas só serão prevenidas e sanadas por uma fiscalização permanente a ser feita por um corpo de inspetores "in loco" e exercidas por delegação e sem prejuízo da competência do próprio Conselho Estadual de Educação;

Considerando que esta fiscalização exige funcionários especializados e lotados permanentemente na função (residentes no local ou na região);

Considerando que essas funções só poderão ser exercidas da Secretaria da Educação, que poderá organizar na CESESP um quadro para isso;

Considerando, finalmente, que a Secretaria da Educação cuida, neste momento, de sua reforma administrativa, sendo portanto, oportuna a delegação de competência aqui prevista, para que possa na reforma tomar as providências necessárias;

Apresento o seguinte Projeto de deliberação à consideração da Câmara do 3º grau e, se aprovado, ao Egrégio Conselho Pleno:

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso XII; do Artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de Julho de 1971, em conformidade com a Indicação nº /72.originária da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,

D E L I B E R A:

Artigo 1º - Fica delegada, sem prejuízo da competência originária do Conselho Estadual de Educação, à Secretaria da Educação, atribuição para fiscalizar, através de um corpo permanente de inspetores mantidos pela CESESP, o funcionamento de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, vinculados ao sistema estadual de ensino.

Artigo 2º - A fiscalização de que trata o artigo anterior será efetuada nos termos da legislação vigente, na forma de normas que serão baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de plano de fiscalização a ser baixado pela Secretaria da educação.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 4 de setembro de 1972

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo -Presidente A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Conselheiro Paulo Gomes Romeo, juntamente com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Olavo Baptista Pilho, ao Artigo 22, do Projeto de Deliberação, a fls.314, aceitas pelo relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha B. de Mello, José Augusto Dias e Wlademir Pereira.

Sala das sessões em 18 de setembro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO-Presidente